



JULGAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **SAVIRES Construções Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2230501/2018**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Recuperação e Manutenção do Sistema Viário e de Passeios do Município de Marco-CE.**, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 04 de setembro de 2018;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado ao outro licitante, mediante encaminhamento por e-mail e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnação por parte do mesmo;
4. Ao final de sua peça requer o seu retorno ao rol de empresas habilitadas e em condições de abertura e avaliação de sua proposta de preços;

DO EDITAL

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

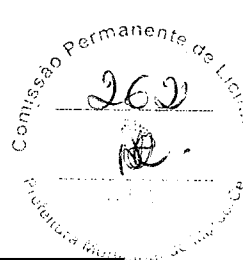
" 4.2.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

...

4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** por execução de obra ou



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**



serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

a) Pavimentação em Pedra Tosca s/ rejuntamento.;

...

4.2.3.2.4. Quando o Atestado de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA **não explicitar com clareza** os serviços objeto do Acervo Técnico, esta **DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DO SEU RESPECTIVO ATESTADO**, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA. ” (Grifos nosso)

DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

6. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 28 de agosto de 2018, às 15h, a CPL detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“ Dando início aos trabalhos a Comissão resolveu dar por **INABILITADA(S)** a(s) empresa(s) abaixo, pela(s) razão(ões) que se segue(m):

1) **SAVIRES Construções Eireli – ME.**, por não atender ao(s) seguinte(s) subitem(ns):

a) 4.2.3.2 (Atestado de Responsabilidade Técnica) – Apresentou a CAT (Certidão de Acervo Técnico), entretanto, com a seguinte restrição “CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO. ”

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. A recorrente alega em sua peça que a CPL agiu equivocadamente ao lhe inabilitar, pois afirma ter cumprido com todas as exigências, afirmação essa que não corresponde com a verdade, assim se pronunciando:

“. Sucede que, tal exigência é absolutamente **ILEGAL**, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório mais mesmo assim a empresa **comprovou através de várias certidões de acervo técnico e art que executou e estar executando vários serviços semelhantes a este licitado**, como à frente será demonstrado. ”

8. Mais a frente parece fazer uma confusão ao mesclar duas exigências de habilitação, o próprio subitem acima tratado, qual seja, o 4.2.3.2, com o seu subsequente, o 4.2.3.3, este que exige a capacidade técnico-operacional da empresa licitante. Este não foi questionado no julgamento, embora pareça também estar comprometido;



DO MÉRITO

9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

10. Ao apresentar documento em discordância com as exigências editalícias a recorrente contrariou uns dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria "licitações e contratos", quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;

11. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as '**condições para participação na licitação**' " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

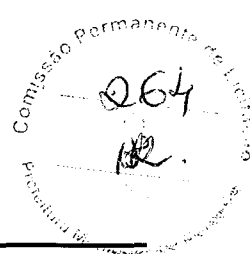
12. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

13. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Grifos nosso (Idem);



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



14. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

15. A questão da “semelhança técnica” é um aspecto relevante, no entanto não é o caso de haver interpretação nesse sentido, pois deve ser levado em conta que o que se pretende é ter a segurança que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional que já realizou algum serviço da mesma natureza. O que está em julgo aqui é a real execução do objeto, pois não há o registro do Atestado de Capacidade Técnica;

16. Neste sentido, uma decisão do TCU nos brinda com entendimento esclarecedor:

“ Qualificação Técnica – edital deve esclarecer – TCU determinou: ‘... defina com **CLAREZA E OBJETIVIDADE** nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, **abstendo-se de meramente repetir o texto do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; ...**”

Fonte: TCU. Processo n. 018.487/2002-0. Acórdão n. 247/2003 – Plenário. ” – Grifos nosso (Vade-Mécum de Licitações e Contratos – Ed. Fórum, 3ª Edição – 2003 – Pág. 557 – Autor: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes)

17. Veja que a corte em questão não apenas exigiu “Clareza e objetividade”, mas também que a qualificação técnica fosse compatível em “Características, quantidades e prazos”. Ora, o edital nada mais fez que exigir repito, para segurança da contratação, que os interessados já tivessem realizado obras semelhantes ao objeto, o que a recorrente pôs em dúvida com a apresentação apenas da CAT, com a menção “sem registro de atestado”;

18. Em consulta ao corpo técnico da Administração, os mesmos foram categóricos em afirmar que, da forma em que o documento foi concebido, não é possível atestar que o acervo técnico exigido no edital foi executado, pois o procedimento realizado pelo CREA não tem critério algum, necessitando do registro do Atestado como condição de sua realização;

19. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Legalidade;

DA DECISÃO

20. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, pelo que fazemos subir



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**



devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 24 de setembro de 2018.

Gerson Carneiro Aragão
Presidente da CPL

Maria Guida Moreira Rios
Membro da CPL

Neiva Rios Vasconcelos
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório

Tomada de Preços nº 2230501/2018

Tipo: **RECURSO ADMINISTRATIVO (Inabilitação de licitante)**

Recorrente: **SAVIRES Construções Eireli – ME.**

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo em epígrafe, de origem da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marco-CE., devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos, doutrinas e jurisprudências evocados, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

- a) A apresentação de documento exigido para fazer face à habilitação de licitante é condição tácita para possibilitar a habilitação a partir da análise de seu conteúdo. A sua observância caracteriza obediência ao edital e, por conseguinte, a torna apta a prosseguir na peleja;
- b) Os termos presentes colocados pela Comissão de Licitação, em que pesem as alegações da recorrente, estão em total acordo como tudo o que foi manifestado;
- c) Em assim sendo, não há que se cogitar as alegações em desconformidade com o exigido no ato convocatório para habilitação de licitante em qualquer procedimento licitatório, visto que a doutrina e a jurisprudência desaprovam tal iniciativa.

Isto Posto, **RATIFICAMOS** a decisão deliberada pela Comissão, **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa recorrente.

Marco-CE., em 25 de setembro de 2018.


ALEX RIOS SILVEIRA
Secretário de Infraestrutura



Prefeitura Municipal de Marco.
Estado do Ceará



COMUNICADO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA: Prefeitura Municipal de Marco-CE.

Aos licitantes: PROJETAR Engenharia Construções e Projetos Ltda. e SAVIRES Construções Eireli – ME.

Ref.: Apresentação do resultado do julgamento de recursos e convocação para a **SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS** da Tomada de Preços nº 2230501/2018, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Recuperação e Manutenção do Sistema Viário e de Passeios do Município de Marco-CE.**

At.: Srs. Representantes,

Prezado(s) Senhor(es),

A Prefeitura Municipal de Marco comunica vossas empresas que, após decorrido o prazo recursal, houve manifestação de recurso por parte do licitante Savires Constr. Eireli – ME., e nenhuma impugnação apresentada do mesmo. Segue junto com este expediente o referido julgamento.

Assim sendo, convoca a empresa **HABILITADA: PROJETAR Engenharia Construções e Projetos Ltda.**, para a sessão de abertura dos envelopes de Propostas de Preços, que acontecerá às **14h do dia 28 de setembro de 2018**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, à Av. Pref. Guido Osterno, s/n, Centro, Marco-CE. Fica também convocada a empresa **INABILITADA: SAVIRES Construções Eireli – ME.**, para que a mesma recolha seu envelope de Proposta de Preços, devidamente lacrado, sem o qual o mesmo será destruído no prazo de 30 (trinta) dias contados deste termo.

Atenciosamente,

Marco-CE., 25 de setembro de 2018.



GERSON CARNEIRO ARAGÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO